



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420100

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2302770-19.2024.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravado CÍCERO CORDEIRO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JANE FRANCO MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2302770-19.2024.8.26.0000

Agravante/executada: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Advogado: Bruno Teixeira Marcelos

Agravado/exequente: Cícero Cordeiro da Silva

Advogada: Suely Freitas de Souza Liguori Imbernon

Vara de Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí

Nº na origem: 0004736-70.2024.8.26.0309

Juíza: Dra. Daniella Aparecida Soriano Uccelli

Voto nº 6.166

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. MULTA DIÁRIA. REDUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

I. **Caso em Exame.** Agravo de instrumento interposto por Notre Dame Intermédica Saúde S/A contra decisão que, em cumprimento provisório de sentença, reduziu o montante acumulado da multa diária por descumprimento de ordem judicial para R\$ 200.000,00. **A decisão original visava garantir a realização de procedimento médico urgente para o agravado, Cícero Cordeiro da Silva.**

II. **Questão em Discussão.** A questão em discussão consiste em: (i) a razoabilidade da multa diária imposta à agravante por descumprimento de decisão judicial; (ii) a necessidade de suspensão do levantamento do valor reduzido da multa.

III. **Razões de Decidir.** A multa diária foi inicialmente fixada em R\$ 1.000,00, posteriormente majorada para R\$ 5.000,00 e, por oportuno, para R\$ 8.000,00, devido à inércia da agravante em cumprir a decisão judicial. A redução do valor das astreintes para R\$200.000,00 foi considerada proporcional e adequada, visando assegurar a efetividade da decisão judicial sem configurar enriquecimento ilícito. A agravante foi devidamente intimada e não apresentou justificativa para o descumprimento, não havendo afronta ao devido processo legal.

IV. Dispositivo e Tese. Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de r. decisão que, em cumprimento de sentença, assim dispôs:

"Vistos. 1-Ante o que foi noticiado a fls. 231/232, comprove o exequente, no prazo de cinco dias, a realização do procedimento e o pagamento das despesas correspondentes ao orçamento apresentado a fls. 170.2- Ciente da decisão reproduzida a fls. 233, proferida no Agravo de Instrumento nº 2258523-50.2024.8.26.0000, interposto pela executada contra a decisão de fls. 162/163. Mantenho a decisão agravada como foi lançada, por entender que não há elementos a ensejar retratação.3-Apesar da renitência da executada em cumprir a decisão por meio da qual foi concedida a tutela de urgência, como já anotado a fls. 20/21, 29/30, 39/40, 63 e 77/78 dos autos da fase de conhecimento e a fls. 38/39, 162/163 e 208/209 destes autos, assiste-lhe razão no que diz respeito à necessidade de redução da multa acumulada. Com efeito, o artigo 537, § 1º, I, do Código de Processo Civil, dispõe que o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. No caso em exame, em razão da urgência da situação, não foi estipulado limite para o montante da multa, que teve de ser sucessivamente majorada em razão da renitência da executada ao cumprimento da ordem judicial o que, entretanto, ensejou acúmulo de valor que acabou por exceder a necessária razoabilidade, notadamente porque, ainda que depois de quase cinco meses, a executada depositou em conta judicial o valor relativo ao orçamento do procedimento ao qual o autor necessitava ser submetido, como apontado a fls. 208/209. Diante disso, considerados o tempo de atraso no cumprimento da ordem, o valor da causa, a capacidade econômica das partes e a natureza da atividade exercida pela executada, deve haver a redução do montante acumulado da multa, que se tornou excessivo. Anota-se que multa tem finalidade coercitiva, e não pode constituir-se de expediente de enriquecimento ilícito;

logo, ainda que o artigo 537, § 1º, do Código de Processo Civil, refira-se a multa vincenda, nada obsta a modificação da multa vencida, como já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo: "A inovação do atual Código de Processo Civil, que adjetivou a multa passível de redução como "vincenda", não esconde o fato de que "a multa não é direito da parte. Na espécie, trata-se de medida judicial coercitiva, utilizada para assegurar efetividade à execução. Interessa muito mais ao órgão judicial do que ao credor, o que lhe assegura o caráter de providência de ordem pública" (Humberto Theodoro Junior, Curso de Direito Processual Civil Volume 3, 47ª ed., p. 197). Daí porque pode ser fixada, modificada e excluída de ofício pelo Juízo. Assim, considerando-se a natureza e a finalidade da medida, o poder tutelar geral do juiz, os princípios da moralidade, da proporcionalidade, razoabilidade e cláusula geral que veda o enriquecimento sem causa, mostra-se legal, correta, adequada e justa a interpretação que permite rever a dosagem do valor da multa a qualquer tempo. Entendimento contrário resultaria na conclusão absurda de que o juiz pode excluir a multa na sua integralidade pois ao tratar da hipótese de exclusão o legislador não adjetiva a medida mas não reduzi-la, o que atenta contra o bom senso e as regras de hermenêutica, pois quem pode o mais obviamente pode o menos." (Agravo de Instrumento nº 2163003-73.2018.8.26.0000, 9ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Décio Notarangeli, j. 23.08.2018). Destarte, acolho em parte as manifestações de fls. 175/178 e 181/183, apenas para reduzir o montante acumulado da multa diária para R\$200.000,00. O levantamento do valor bloqueado e transferido para conta judicial, nos termos das decisões de fls. 174 e 208/209 e do extrato de fls. 210/216, permanecerá suspenso até ulterior deliberação, em conformidade com a decisão reproduzida a fls. 233. Int."

Insurge-se a agravante alegando, em síntese, a existência de doença pré-existente por parte do agravado. Aduz ser

irrazoável a multa arbitrada.

Pleiteia “a antecipação de tutela recursal em caráter liminar, para determinar a suspensão do valor reduzido da multa, evitando-se o autor o levante antes do tempo”.

O recurso foi processado com a tutela pleiteada para obstar o levantamento do valor da multa até o julgamento final deste recurso.

Contraminuta as fls. 72/111.

É o relatório.

1 - Presentes os requisitos, foi possível o juízo positivo de admissibilidade, razão pela qual o recurso foi processado e está em condições de julgamento.

Versa a presente demanda sobre negativa de cobertura médica para realização de embolização de aneurisma cerebral.

Por tais motivos foi concedido ao agravado tutela de urgência para realização do procedimento de embolização de aneurisma cerebral, bem como para que fosse determinado agendamento do procedimento cirúrgico na rede credenciada da agravante no prazo de 48 horas, sob pena de multa, decisão essa datada em março de 2024.

A empresa ré ficou-se inerte em cumprir a r. decisão, e o agravado ficou sem amparo médico deste então, caminhando a uma depressão, o que pode complicar seu delicado estado de saúde.

Da renitência da agravante em cumprir a decisão judicial, foi informado ao juízo "a quo" o qual tomou as seguintes providências, baseado no direito previsto constitucionalmente: a vida.

Inicialmente a multa foi arbitrada em R\$1.000,00/dia na data de 22/03/2024, posteriormente por descumprimento passou para R\$5.000,00/dia na data de 04/04/2024 e pela última vez e por resistência da agravante em cumprir à ordem judicial, foi arbitrado em R\$ 8.000,00/dia na data de 15/04/2024. Além disso, foram encaminhadas cópias de peças dos autos ao Douto Ministério Público para apuração de eventual crime de desobediência.

Ademais, a agravante foi devidamente intimada por Sr. Oficial de Justiça, tendo total ciência de todas as intimações, porém ficou-se silente.

Ora, a questão do descumprimento da liminar já foi tratada por diversas vezes durante o trâmite processual, deixando a ré de apresentar qualquer fato novo que justifique o pedido de afastamento das astreintes.

No mais, a redução do valor das astreintes, de R\$1.557.000,00 para R\$ 200.000,00, demonstra a cautelosa e proporcional atuação do juízo, evidenciando que o montante aplicado visa tão somente assegurar a efetividade da decisão judicial, evitando o enriquecimento sem causa da parte contrária.

A medida visou equilibrar os interesses das partes, respeitando as circunstâncias do caso concreto e evitando o agravamento de uma situação que já havia comprometido a saúde do agravado.

Portanto, a manutenção da r. decisão não configura afronta ao devido processo legal ou aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a agravante foi regularmente intimada das decisões e permaneceu inerte.

2 - Do exposto, nega-se provimento ao recurso.

JANE FRANCO MARTINS

Relatora